



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Rio Grande

Rua Capitão-Tenente Heitor Perdigo, 55, 4ª Andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53)3293-4015 - <http://www2.jfgrs.jus.br/> -
Email: rsrgr01@jfgrs.gov.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5005490-15.2014.4.04.7101/RS

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROCHA PIRAGINE

ADVOGADO: EDUARDO HELDT MACHADO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES DA ROCHA PIRAGINE ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, na qual pretende a condenação da União ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório prevista na Lei n. 10.559/2002, nos seguintes termos:

a) Seja a União Federal CONDENADA ao pagamento de reparação, de natureza indenizatória, em prestação única, cujo valor deve ser fixado por este juízo em observância aos parâmetros de cálculo previstos no art. 4º e s/s da Lei n. 10.559/2002, acrescidos de juros e correção monetária na forma da Lei;

Disse que, em 01/03/1974, foi admitida para o cargo de Professora Universitária da Fundação Universidade do Rio Grande, sendo demitida, sem justa causa, decorrente de posicionamentos políticos contrários à direção da Universidade.

Narrou que, em meados de 1988, requereu que fosse declarada sua condição de anistiado político, fulcro na EC nº 26/85, sendo o pleito deferido.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos.

Foi indeferido o pedido de AJG, tendo a parte autora recolhido as custas, conforme guia anexada no evento 18.

A ré contestou (evento 21) alegando que: (a) carece a parte autora de interesse de agir, por não haver negativa administrativa ao pleito de indenização nos moldes da Lei 10.559/02; (b) a pretensão deduzida pela parte autora encontra-se fulminada pela prescrição; (c) a requerente já foi anistiada e reintegrada, ocasião em que o período do afastamento foi computado como efetivo tempo de serviço, não havendo como o Judiciário conceder novo benefício sem violar o ato jurídico perfeito e a regra do artigo 16, Lei nº 10.559/02, e porque o caderno de provas carreado aos presentes autos não demonstra as razões políticas para a demissão.

Houve réplica (evento 24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Preliminar: ausência de interesse de agir

Sustentou a parte ré que inexistente interesse de agir por não haver negativa administrativa ao pleito de indenização nos moldes da Lei 10.559/02, não havendo pretensão resistida.

Como é cediço, a Jurisprudência vem entendendo ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para configurar a pretensão resistida. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não destoia de tal entendimento (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE ANISTIA. ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para requerer a anistia na esfera judicial e, em decorrência, não se justifica a suspensão do processo judicial até

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. LEI DA ANISTIA. 1. Não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa a fim de possibilitar o ingresso na via judicial, contudo, é imprescindível ao menos o requerimento na esfera administrativa para concretizar o interesse de agir. Afastada a prejudicial prevista no art. 267, VI, do CPC, em vista do princípio da economia processual. 2. A prestação de serviço militar obrigatório em determinado período, abrangido entre 18-09-1946 e 05-10-1988, não gera direito à indenização prevista na Lei nº 10.559/02. É necessário a comprovação de que o requerente tenha sido atingido por atos institucionais, complementares ou de exceção, nos termos do art. 2º da referida Lei. (TRF4, AC 2007.71.18.000319-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/10/2008)

Ademais, a União atacou o mérito da causa. Alegou, ainda, a prescrição, questão que envolve, ainda que indiretamente, o mérito da causa.

Preliminar de mérito - prescrição

A tese não merece prosperar.

É assente o entendimento da jurisprudência pátria reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão à reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos abusivos praticados durante o regime militar, dentre eles as prisões e demissões por motivação política, torturas e mortes. Vale frisar que tal posicionamento justifica-se pela natureza dos bens jurídicos violados, ou seja, direitos fundamentais da personalidade (direito à vida, à liberdade, à integridade física, etc.), além de manifesto atentado ao postulado da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Logo, tendo-se em conta que a parte autora postula indenização por suposto abuso (demissão por motivos políticos), cometido durante o regime da ditadura militar, é imperioso o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão deduzida. A amparar tal entendimento, colaciono os seguintes precedentes (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião. (...) 4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. (...) 11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consecutórios às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. (...).

(REsp 1165986/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - MP 2.151-3/2001 - LEI 10.559/2002 - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPRESCRITIBILIDADE.

1. É imprescritível a pretensão de reparação por danos causados por atos de exceção institucional, incompatíveis com o respeito aos direitos de liberdade dos cidadãos.

2. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1113316/PE, Rel. Ministra ELIANA CALTEM MON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - TORTURA - REGIME MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando se trata da época do Regime Militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. (...).

(AgRg no REsp 1143799/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.

2. 'Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade' (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).

3. 'No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões' (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Tª, Agravo Regimental no Agravo nº 970753, Relª Minª Denise Arruda, DJe 12.11.08)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, jul. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. P lgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (...) (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

Nesse sentido, tendo em vista que os danos sofridos pela parte autora, caso confirmados, advieram de atos infligidos em época de exceção institucional, não são alcançados pela prescrição.

Rejeito, portanto, a prefacial de mérito.

Mérito

Da legislação aplicável à espécie

A Emenda Constitucional nº 26, de 1985 concedeu anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta ou indireta, bem como aos militares, que tenham sido punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88) ratificou tal entendimento e foi regulamentado pela Lei nº 10.559/02 (Lei da Anistia).

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88):

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Posteriormente a matéria foi regulamentada pela Lei nº 10.599/02, que no seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Quanto à reparação econômica, a referida norma dispõe no artigo 3º e seguintes, conforme segue:

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

(...)

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.'

Diante dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a indenização prevista na Lei nº 11.559/2002 tem por objetivo reparar os lucros cessantes no período, porque se paga uma prestação que 'será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse' (artigo 6º, caput), devendo-se atentar para 'pesquisas de mercado' (parágrafo 1º), 'direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional' (parágrafo 2º) e possíveis 'paradigmas' (parágrafo 4º) da situação do anistiado.

Infere-se, dos preceitos referidos, que a Lei nº 10.599/02 previu dois regimes expressos de indenização de danos materiais: em prestação única ou em prestação continuada. A primeira é devida se não for possível demonstrar o exercício de atividade laboral pelo anistiado, ou se este assim o optar. Aí o verbo fundamental: 'optar', sacramentado no artigo 5º da norma, que autoriza ao anistiado a alternativa entre uma ou outra forma de indenização.

Assim, cabe ao anistiado avaliar as conveniências de uma ou outra forma indenizatória. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o pagamento de prestação em parcela única.

Necessária, então, a aferição sobre o direito à reparação pretendida.

Do reconhecimento da condição de anistiado

Não há controvérsia sobre a condição de anistiada da parte autora, uma vez que houve na seara administrativa reconhecimento de tal condição. A parte autora foi reconhecida como anistiada conforme ato administrativo emitido pelo Ministro de Estado da Educação, com fulcro na Emenda Constitucional 26, de novembro de 1985 (1-OUT7).

Saliente-se que a parte ré, na questão específica do enquadramento da parte autora na condição de anistiada nos termos da Lei nº 10.559/02 não demonstrou qualquer contraposição, resumindo-se a sustentar apenas que ele não faz jus à reparação por já haver sido reintegrado com base na Emenda Constitucional 26/85.

Assim, tenho que a prova colhida nos autos, especialmente a juntada do processo administrativo que culminou com o reconhecimento de sua condição de anistiado, é suficiente para comprovar o seu enquadramento nos requisitos da Lei nº 10.559/02, restando apenas aferir se tem ou não

direito à reparação econômica.

Reparação econômica em prestação única

O artigo 4º da Lei nº 10.559/02, já colacionado, dispõe sobre a possibilidade de fixação de reparação econômica em prestação única. O referido diploma legal, no seu artigo 5º, dispõe também que o anistiado poderá optar pela pelo pagamento em prestação única.

Tenha-se presente, outrossim, que, em que pese a parte autora tenha obtido a sua reintegração aos quadros da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, não há notícia de que houve qualquer tipo indenização em relação ao período em que restou alijada do seu cargo até a sua reintegração.

Assim, entendo que, ainda que a parte autora tenha sido reintegrada com vencimentos contemplando eventuais progressões que pudesse ter obtido no período no qual ficou afastada do cargo, os danos materiais, correspondentes aos salários que deixou de fruir, assim como os danos de natureza moral, decorrentes do sofrimento natural oriundo do seu injusto afastamento do cargo, não restaram supridos pela simples recondução da parte autora ao seu cargo.

Portanto, considero devida a reparação econômica em prestação única.

A lei citada disciplina que para cada ano de punição o anistiado tem direito ao pagamento de 30 salários mínimos, fixando, ainda, como teto, a importância de R\$ 100.000,00.

Na hipótese sob exame, a parte autora foi injustamente afastada de suas atividades laborativas em face de ato excepcional sofrido em 01/03/1974 (evento 1, out7). A requerente foi readmitida em 05/10/1988 (evento 1, OUT7), perfazendo um total de 14 anos afastada indevidamente de seu cargo.

Considerando que o salário mínimo encontra-se fixado em R\$ 788,00 (Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014), não há outra conclusão possível senão a de que é devida a indenização no valor máximo, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixada como devida na data do pedido administrativo.

O valor deverá ser corrigido, desde a referida data, pelo IPCA-E e devem incidir juros, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

Saliente-se que, quanto à correção monetária, passei a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado nas ADIs 4357 e 4425, que reputou inconstitucional a expressão '*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição federal (que institui a TR como índice de correção monetária dos precatórios), assim como reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Desse modo, deixo de aplicar a alteração implementada pela Lei nº 11.960/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar, bem como a prejudicial de prescrição, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.559/02. O valor deverá ser corrigido, desde o pedido administrativo, pelo IPCA-E e devem incidir juros, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem ressarcidas.

Havendo apelação(ões) tempestiva(s), fica(m) desde logo recebida(s) no duplo efeito. Nesse caso, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntado (s) o(s) eventual(is) recurso(s) e as respectivas contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que a presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO ESTRELA DA SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000740189v3** e do código CRC **11968d3f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANO ESTRELA DA SILVA

Data e Hora: 08/05/2015 14:54:10

5005490-15.2014.4.04.7101

710000740189.V3 MSP© MSP